



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 6 de fevereiro de 2020  
(OR. en)

5760/20  
ADD 1

FIN 58  
PE-L 4

**NOTA**

---

de:	Comité Orçamental
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Recomendação do Conselho relativa à quitação a dar à Comissão quanto à execução do orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2018 – <i>Adoção</i>

---

**RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO  
relativa à quitação a dar à Comissão  
quanto à execução do orçamento geral  
da União Europeia  
para o exercício de 2018**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 319.º,

Tendo procedido ao exame previsto no artigo 319.º, n.º 1, do TFUE,

Considerando o seguinte:

(1) De acordo com a conta de gestão relativa ao exercício de 2018:

– as receitas do exercício elevam-se a	159 318 135 354,52 EUR
– as despesas sobre as dotações do exercício elevam-se a	154 832 895 234,46 EUR
– as dotações de pagamento anuladas (incluindo as receitas afetadas) transitadas do ano <i>n-1</i> elevam-se a	1 007 493 772,65 EUR
– as dotações para pagamentos transitadas para o ano <i>n+1</i> elevam-se a	1 671 465 567,03 EUR
– as dotações de pagamento EFTA transitadas do ano <i>n-1</i> elevam-se a	3 678 863,74 EUR
– o saldo das diferenças de câmbio eleva-se a	-564 125,70 EUR
– o saldo orçamental positivo eleva-se a	1 802 037 790,94 EUR

- (2) As dotações de pagamento anuladas do exercício elevam-se a 106 470 521,31 EUR;
- (3) As dotações para pagamentos transitadas para o ano *n*, ou seja 1 946 313 330,93 EUR, foram utilizadas até ao montante de 1 839 842 809,62 EUR (94,53 %);
- (4) As observações constantes do relatório do Tribunal de Contas relativo ao exercício de 2018 suscitam da parte do Conselho alguns comentários, que se encontram reproduzidos no ANEXO à presente recomendação;
- (5) O Conselho atribui importância a que seja dado seguimento aos seus comentários e pressupõe que a Comissão aplicará integralmente e sem demora todas as recomendações formuladas;
- (6) O Conselho adotou conclusões sobre os relatórios especiais publicados pelo Tribunal em 2018 e 2019<sup>1</sup>;
- (7) Após o exame acima mencionado, a execução do conjunto do orçamento do exercício de 2018 pela Comissão, com base nas observações do Tribunal de Contas, é de molde a permitir que lhe seja dada quitação quanto a essa mesma execução,

RECOMENDA ao Parlamento Europeu, à luz destas considerações, que dê quitação à Comissão quanto à execução do orçamento da União Europeia para o exercício de 2018.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

---

---

<sup>1</sup> Docs. 6499/19, 6752/19, 6960/19, 6973/19, 7102/19, 7115/19, 7420/19, 7551/19, 7629/19, 7704/19, 8382/19, 9130/19, 9283/19, 9300/19, 9325/19, 10359/19, 11073/19, 12140/19, 12266/19, 12975/19, 14069/19, 14265/19, 14562/19, 14656/19, 14862/19, 15262/19 e 5164/20.

## INTRODUÇÃO

1. O Conselho congratula-se com o relatório anual e a declaração de fiabilidade do Tribunal de Contas Europeu quanto à execução do orçamento da UE e com a análise dos resultados da auditoria e as conclusões apresentadas. Atribui grande importância ao trabalho de auditoria independente realizado pelo Tribunal, conforme definido no artigo 287.º do TFUE, designadamente à sua principal função, que consiste em fornecer uma declaração sobre a fiabilidade das contas e examinar a legalidade e a regularidade das receitas e das despesas.
2. Para assegurar confiança e legitimidade, é essencial que o orçamento da UE constitua verdadeiramente uma mais-valia para os seus cidadãos. O Conselho considera que a avaliação dos resultados alcançados pelo orçamento da UE é um elemento essencial da avaliação anual da boa gestão financeira dos fundos da UE.
3. O Conselho reconhece as constatações do Tribunal, detalhadas no seu relatório anual, e convida a Comissão a ter em consideração as recomendações do Conselho pertinentes e a centrar-se nos domínios de maior risco. Deve ser dada especial atenção aos erros – presentes em todos os capítulos do orçamento – ligados aos contratos públicos.
4. O Conselho salienta a necessidade de assegurar a comparabilidade entre os exercícios dentro de cada domínio de intervenção e solicita novamente ao Tribunal que forneça taxas de erro para todas as rubricas independentemente da dimensão das despesas, tendo em conta a crescente importância política de rubricas como "Segurança e cidadania" e "Europa Global".

## CAPÍTULO 1

### DECLARAÇÃO DE FIABILIDADE E INFORMAÇÕES EM SEU APOIO

1. O Conselho lamenta que o nível de erro estimado comunicado pelo Tribunal continue a ser superior à materialidade e que tenha aumentado em 2018 (2,6 %) relativamente a 2017 (2,4 %), depois de ter descido de 3,8 % em 2015 e de 3,1 % em 2016. Não obstante, o Conselho saúda o facto de o Tribunal emitir, pelo terceiro ano consecutivo, uma opinião com reservas, e não uma opinião adversa, sobre a legalidade e a regularidade dos pagamentos, e o facto de cerca de metade das despesas estar isenta de erros materiais, o que confirma a melhoria sustentada da gestão das finanças da UE.
2. Contudo, o Conselho está preocupado com o aumento do nível de erro estimado relativamente aos pagamentos baseados em reembolsos de 3,7 % em 2017 para 4,5 % em 2018 e regista que este tipo de despesas, sujeito a regras complexas, implica um elevado risco de erro. Todavia, o Conselho reconhece a influência das correções financeiras e das recuperações efetuadas após a auditoria do Tribunal com o objetivo de colocar o nível de erro abaixo da materialidade.
3. O Conselho salienta que, para reduzir as taxas de erro e assegurar a gestão correta e eficaz dos fundos da UE, deve continuar a ser uma prioridade absoluta uma legislação mais simples, mais transparente e mais previsível. . Neste contexto, o Conselho congratula-se com as alterações ao quadro regulamentar introduzidas em 2018 destinadas a racionalizar e clarificar as regras de financiamento, e aguarda com expectativa o seu impacto positivo.
4. No mesmo contexto, o Conselho incentiva o Tribunal e a Comissão a coordenarem melhor a sua abordagem à interpretação da legislação. O Conselho considera que as instituições da UE devem falar a uma só voz a fim de evitar mal-entendidos para os beneficiários e as autoridades nacionais.

5. O Conselho nota uma vez mais que o nível de erro estimado pelo Tribunal não é, por si só, uma medida de fraude, de ineficiência ou de desperdício de fundos, podendo decorrer de pagamentos que não tenham sido utilizados em conformidade com as regras e regulamentos aplicáveis no que toca à elegibilidade das despesas para reembolso.
6. O Conselho congratula-se com a opinião sem reservas do Tribunal quanto à fiabilidade das contas anuais da União Europeia (a seguir designadas por "contas") relativas ao exercício de 2018. Regista a afirmação do Tribunal de que as contas refletem fielmente, em todos os aspetos materialmente relevantes, a situação financeira da UE em 31 de dezembro de 2018, bem como os resultados das suas operações e fluxo de caixa e as alterações a nível do ativo líquido relativos ao exercício encerrado nessa data, em conformidade com o Regulamento Financeiro e com as regras contabilísticas baseadas nas normas de contabilidade internacionalmente aceites para o setor público.
7. O Conselho saúda também o facto de as receitas subjacentes às contas para o exercício de 2018 serem legais e regulares em todos os aspetos materialmente relevantes, tal como nos exercícios anteriores.
8. O Conselho regista com satisfação a eficácia global das autoridades de auditoria na deteção de erros e de má gestão dos fundos da UE e aprecia os esforços e ações continuamente empreendidos pela Comissão e pelos Estados-Membros no sentido de aplicar as recomendações do Tribunal. Contudo, o Conselho reconhece as insuficiências identificadas pelo Tribunal no trabalho de algumas autoridades de auditoria. Com base nas conclusões do Tribunal, o Conselho incentiva as partes intervenientes na gestão e no controlo da execução do orçamento da UE a coordenarem e a melhorarem o seu trabalho, para que Tribunal possa basear-se no trabalho de auditoria realizado pelos auditores dos Estados-Membros e da Comissão tendo em vista a evolução registada no âmbito do princípio da confiança mútua.

**CAPÍTULO 2**  
**GESTÃO ORÇAMENTAL E FINANCEIRA**

1. O Conselho toma nota da execução quase integral do orçamento em 2018 (em autorizações e pagamentos) e congratula-se com o facto de o orçamento não ter sido insuficiente nem excessivo, o que demonstra uma gestão orçamental globalmente ordenada.
2. Contudo, há alguns elementos que o Conselho regista com preocupação:
  - a) Em primeiro lugar, as autorizações orçamentais por liquidar (RAL) continuam a aumentar, o que cria o risco de as dotações de pagamento não serem suficientes para liquidar os pedidos de pagamento pendentes em exercícios futuros;
  - b) Em segundo lugar, o nível de absorção dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) abaixo do previsto nos primeiros anos do atual quadro financeiro plurianual (QFP), principalmente devido à adoção tardia da legislação para o atual QFP;
  - c) Em terceiro lugar, o aumento da exposição ao risco do orçamento da UE face ao passivo contingente decorrente de garantias.
3. O Conselho reconhece que em 2018 teve lugar uma importante aceleração da execução dos fundos, bem como uma evolução positiva no que respeita à seleção de projetos no terreno. Congratula-se com as melhorias registadas nos Estados-Membros e com as previsões e os mecanismos de acompanhamento da Comissão, e reitera o seu apelo à continuação deste processo. O Conselho apela à Comissão para que continue a apoiar os Estados-Membros na melhoria da velocidade de execução.

4. Tendo em conta o passivo contingente decorrente de garantias, o Conselho reitera o seu apelo à Comissão para que acompanhe o efeito de atenuação do risco do fundo comum de provisionamento, assim que tiver sido criado, para que aplique uma abordagem prudente ao estabelecer a taxa de provisionamento efetiva do fundo, e para que preste informações atualizadas sobre a exposição ao risco. O Conselho convida ainda a Comissão a acompanhar atentamente a evolução do passivo potencial, no atual QFP, e a avaliar a forma de atenuar a exposição da UE ao risco. .
5. O Conselho apoia a recomendação do Tribunal à Comissão para que continue a prestar ao Parlamento Europeu e ao Conselho as informações pertinentes sobre os fundos transferidos do orçamento da UE para os instrumentos financeiros geridos pelo grupo BEI, a fim de permitir um controlo adequado e aumentar a transparência dessas operações.

---

**CAPÍTULO 3**  
**ORÇAMENTO DA UE: OBTER RESULTADOS**

1. O Conselho regista os progressos avaliados pelo Tribunal no que toca ao desempenho dos programas da UE e congratula-se com o enfoque global na avaliação do desempenho, sem prejuízo do trabalho sobre a legalidade e regularidade das operações. O Conselho toma nota do facto de a Comissão ter melhorado os relatórios de desempenho no relatório anual sobre a gestão e a execução. O Conselho incentiva a Comissão e o Tribunal a continuarem a envidar esforços neste sentido.
2. O Conselho apoia as conclusões do Tribunal de que os indicadores de desempenho devem ser relevantes para os objetivos gerais e específicos dos programas, devem fornecer dados quantificáveis e ser suficientemente ambiciosos. A avaliação de desempenho realizada pela Comissão deve reforçar a tónica nos resultados e no impacto da execução orçamental. Nesse sentido e reconhecendo que a execução do programa muitas vezes não é linear, o Conselho exorta a Comissão a avaliar o desempenho com base em metas intermédias, o que daria informações pertinentes à Comissão para avaliar a evolução do desempenho.
3. Além disso, o Conselho partilha a opinião do Tribunal de que os indicadores nem sempre refletem corretamente os progressos reais, e reitera o seu apelo à Comissão para que forneça dados atualizados sobre o desempenho e os progressos realizados no sentido de alcançar as metas e os objetivos. Esses dados devem ser de elevada qualidade e incidir no desempenho real do programa, em vez das ações tomadas pela Comissão ou por outros organismos que executam o programa.
4. No que respeita ao fluxo de informações em tempo útil sobre o desempenho, o Conselho apoia a recomendação do Tribunal de que as informações devem ser fornecidas de formas inovadoras, inclusive em novas ferramentas de comunicação em plataformas na Internet. Tal permitiria às autoridades dos Estados-Membros e aos beneficiários finais, bem como ao público em geral e às instituições da UE, avaliar o ponto da situação e os benefícios das despesas da UE.

5. O Conselho saúda a síntese do desempenho dos programas (SDP) fornecida pela primeira vez em 2018 e apela à Comissão para que continue a fornecer um relatório de fácil leitura sobre o desempenho, incluindo uma explicação sobre a escolha dos indicadores e o método de cálculo dos progressos.
-

## CAPÍTULO 4

### RECEITAS

1. O Conselho regista que, em 2018, a parte das receitas do orçamento não foi afetada por erros materiais, as operações subjacentes testadas foram consideradas isentas de erros e os sistemas de recursos próprios baseados no RNB e no IVA examinados foram avaliados como sendo eficazes, enquanto os principais controlos internos de recursos próprios tradicionais (RPT) foram avaliados como sendo parcialmente eficazes. O Conselho regista também a existência de insuficiências na gestão que determinados Estados-Membros fazem dos RPT e nas verificações que a Comissão efetua às declarações dos RPT dos Estados-Membros. O Conselho lamenta a persistência dos atrasos no acompanhamento e encerramento por parte da Comissão tanto dos pontos em aberto relativos aos RPT como ao IVA com impacto financeiro nos orçamentos nacionais.
2. A esse respeito, o Conselho apoia as recomendações do Tribunal à Comissão no sentido de implementar uma avaliação de riscos mais estruturada e documentada para o seu planeamento da inspeção dos RPT, e de reforçar o âmbito dos seus controlos mensais e trimestrais das contabilidades A e B dos RPT.
3. O Conselho recorda que, para uma distribuição equitativa das contribuições entre os Estados-Membros, é essencial que os dados sejam exatos.

---

## CAPÍTULO 5

### COMPETITIVIDADE PARA O CRESCIMENTO E O EMPREGO

1. O Conselho observa que o nível de erro estimado comunicado pelo Tribunal é de 2 % (o limiar de materialidade), inferior ao comunicado para 2017 (4,2 %), 2016 (4,1 %) e 2015 (4,4 %).
2. O Conselho regista que a redução da taxa de erro se deve principalmente à simplificação administrativa introduzida para o programa Horizonte 2020, que, no primeiro ano, representa a percentagem mais elevada das transações (59 das 81 operações de investigação e inovação) auditadas pelo Tribunal. Além disso, o Conselho reconhece que em 2018 a percentagem das despesas nos programas espaciais aumentou em toda a população de auditoria, o que reduziu o nível global de risco para a sub-rubrica 1a, uma vez que os programas espaciais são um domínio de despesas de baixo risco.
3. O Conselho lamenta que o nível de erro estimado especificamente para as despesas de investigação se mantenha acima de 2 % e insta a Comissão a prosseguir os seus esforços no sentido de atingir uma taxa de erro inferior ao limiar de materialidade.
4. O Conselho está preocupado com o facto de que, segundo a constatação do Tribunal, o nível de erro estimado teria sido inferior em 0,3 pontos percentuais se a Comissão tivesse utilizado devidamente todas as informações disponíveis para prevenir, detetar e corrigir os erros antes de aceitar as despesas.
5. O Conselho reitera o seu apelo à Comissão para que prossiga os seus esforços no sentido de resolver as causas dos erros, com particular incidência nos programas sujeitos a níveis de erro persistentemente elevados, e para que redobre os esforços na plena execução das medidas já tomadas a este respeito.

## **Regularidade das operações, sistemas de gestão e de controlo, fiabilidade dos relatórios anuais de atividades da Comissão**

6. O Conselho regista com pesar que, tal como em anos anteriores, o principal risco identificado pelo Tribunal diz respeito aos custos inelegíveis declarados pelos beneficiários, que não são detetados nem corrigidos antes do reembolso pela Comissão.
7. O Conselho regista com preocupação a observação do Tribunal de que a causa profunda da maioria dos erros, que afetaram sobretudo os custos de pessoal e foram na sua maioria cometidos pelos novos operadores e pelas PME, reside numa interpretação errada de regras de elegibilidade complexas, em particular no âmbito de programas de investigação e inovação. Embora reconhecendo que a Comissão envidou esforços consideráveis no sentido de reduzir a complexidade administrativa do programa Horizonte 2020, o Conselho apoia a recomendação do Tribunal e convida a Comissão a realizar controlos mais direcionados das declarações de despesas dos novos operadores e das PME no âmbito deste programa, a redobrar os seus esforços de informação e comunicação com vista a fornecer a estes beneficiários orientações adequadas sobre as questões de elegibilidade e as regras de financiamento, bem como a simplificar ainda mais as regras para calcular os custos de pessoal nos próximos programas-quadro de investigação.
8. O Conselho está preocupado com o reduzido impacto da prevenção de erros decorrente dos procedimentos de avaliação da verificação *ex ante* utilizados pela Comissão para os custos capitalizados e operacionais de grandes infraestruturas de investigação (LRI). Embora reconheça que os beneficiários aplicam as suas próprias metodologias, o Conselho apoia a recomendação do Tribunal dirigida à Comissão para que melhore a sua verificação *ex ante* dos custos operacionais deste tipo de projeto.
9. O Conselho regista que a Comissão aceitou e, na maior parte dos casos, aplicou as anteriores recomendações do Tribunal relativamente aos programas de investigação – MIE e Erasmus+.

10. O Conselho apoia a recomendação do Tribunal e insta a Comissão a dar rapidamente resposta às constatações do seu Serviço de Auditoria Interna (SAI) no sistema de controlo interno para a gestão de subvenções Erasmus+ da Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura (EACEA), bem como no acompanhamento do cumprimento das obrigações contratuais e dos requisitos de comunicação de informações em matéria de divulgação e exploração dos projetos de investigação e inovação.
11. O Conselho congratula-se com a constatação do Tribunal de que os relatórios anuais de atividades da Comissão neste domínio de intervenção apresentam uma avaliação correta da gestão financeira no que respeita à regularidade das operações e corroboram as constatações e constatações do Tribunal na maioria dos aspetos.

### **Questões relativas ao desempenho em projetos de investigação e inovação**

12. O Conselho saúda a avaliação do desempenho realizada pelo Tribunal especificamente para projetos de investigação e inovação. Regista com satisfação que a maioria dos projetos concretizou as realizações e os resultados esperados. Todavia, o Conselho observa com preocupação que alguns projetos foram afetados por questões que reduziram o seu desempenho, tais como progressos que não cumpriam, ou cumpriam apenas parcialmente, os objetivos, custos comunicados não razoáveis face aos progressos alcançados e algumas insuficiências em matéria de divulgação.

---

**CAPÍTULO 6**  
**COESÃO ECONÓMICA, SOCIAL E TERRITORIAL**

1. O Conselho lamenta que o nível de erro estimado comunicado pelo Tribunal para pagamentos no domínio de intervenção "Coesão económica, social e territorial" continue a ser superior à materialidade e que tenha aumentado em 2018 (5 %) relativamente a 2017 (3 %), depois de ter descido em dois anos consecutivos (5.2 % em 2015 e 4.8 % em 2016).
2. O Conselho considera que as diferenças na interpretação da legislação entre o Tribunal e a Comissão podem afetar o nível de erro e são uma indicação da complexidade do quadro jurídico em vigor. Enquanto o Conselho aguarda com expectativa os resultados nos próximos anos das alterações introduzidas no Regulamento 2018/1046<sup>2</sup> (Regulamento Omnibus), que visam simplificar, racionalizar e clarificar as condições de regularidade, tanto a Comissão como os Estados-Membros devem continuar a envidar esforços para simplificar a legislação e a administração dos fundos da UE. O Conselho regista com satisfação que, pela primeira vez em 2018, as autoridades de auditoria comunicaram irregularidades no âmbito de uma tipologia comum acordada com a Comissão e partilhada entre os Estados-Membros, e convida o Tribunal a indicar outras possibilidades de simplificação, além da utilização de opções de custos simplificados, sempre que for detetada uma necessidade de simplificação durante o trabalho de auditoria.

---

<sup>2</sup> Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

3. O Conselho reconhece os progressos alcançados pelos Estados-Membros e pela Comissão para melhorar os seus sistemas de gestão e controlo e incentiva-os a manter os esforços nesse sentido. Contudo, o Conselho regista com pesar que ainda persistem lacunas no que toca à regularidade das despesas declaradas à Comissão. O Conselho congratula-se com as orientações adotadas pela Comissão em matéria elegibilidade do IVA e com os esclarecimentos prestados às autoridades de auditoria a este respeito. O Conselho insta a Comissão a continuar a facultar formação e orientações adequadas e coerentes, acompanhadas da partilha de boas práticas para ajudar os beneficiários e as autoridades nacionais na execução dos programas.
4. O Conselho saúda os esforços envidados pela Comissão para melhorar os seus relatórios anuais de atividade e o facto de esta ter atualizado o seu indicador-chave de desempenho (ICD) relativo à regularidade.

#### **Avaliação do desempenho dos projetos**

5. O Conselho acolhe com agrado a constatação do Tribunal de que todos os Estados-Membros examinados em 2018 tinham criado sistemas de acompanhamento do desempenho. Contudo, o Conselho observa com preocupação que os indicadores de resultados nem sempre fazem parte integrante da conceção dos sistemas de acompanhamento de desempenho ao nível dos projetos, o que torna difícil avaliar a contribuição global de um projeto para os objetivos específicos dos programas operacionais.

**CAPÍTULO 7**  
**RECURSOS NATURAIS**

1. O Conselho lamenta que o nível de erro estimado comunicado pelo Tribunal continue a ser superior à materialidade, ao mesmo nível que no exercício passado (2,4 %) depois de ter descido de 2,9 % em 2015 e de 2,5 % em 2016.
2. O Conselho congratula-se com o facto de as medidas corretivas aplicadas pela Comissão e pelos Estados-Membros terem reduzido o nível de erro estimado em 0,6 pontos percentuais. O Conselho toma ainda nota das constatações do Tribunal de que o nível de erro estimado teria sido ainda mais baixo em 0,6 pontos percentuais, situando-se assim abaixo do limiar de materialidade, se as autoridades nacionais tivessem feito melhor uso de todas as informações disponíveis para prevenir ou detetar e corrigir os erros antes de declararem as despesas à Comissão. Por conseguinte, o Conselho incentiva a Comissão a continuar a apoiar os Estados-Membros para que tomem todas as medidas necessárias para prevenir, detetar e corrigir os erros.
3. O Conselho incentiva o Tribunal a definir os níveis de erro estimados para o pilar 1 e o pilar 2 da rubrica 2 (*Crescimento sustentável e recursos naturais*) com base numa amostra maior, tal como em anos anteriores. Dado que este é o maior domínio de intervenção em termos de orçamento e que abrange diferentes tipos de despesas, considera-se que o cálculo dos dois níveis de erro é plenamente justificado.

**FEAGA – Apoio direto**

4. O Conselho regista com agrado o facto de as despesas que se prendem com apoio direto, que representam 72 % do total das despesas no âmbito da rubrica 2, não estarem afetadas por erros materiais em 2018. O Conselho lamenta que, tal como em 2017, a única indicação dada pelo Tribunal relativamente à taxa de erro em 2018 para as despesas que se prendem com o apoio direto seja que o nível de erro estimado era inferior a 2 %. Tal torna mais difícil para o Conselho avaliar a evolução da situação em comparação com os exercícios anteriores.

5. O Conselho regista que o Tribunal e a Comissão reconhecem que o sistema de identificação das parcelas agrícolas (SIPA) contribui de forma significativa para prevenir e reduzir o nível de erros. Regista igualmente que a introdução do pedido de ajuda geoespacial no sistema integrado de gestão e de controlo também ajudou a reduzir o nível de erro nos pagamentos diretos.

### **Medidas de mercado, desenvolvimento rural, ambiente, ação climática e pescas**

6. O Conselho lamenta que o nível de erro para os pagamentos nestes domínios de despesas continue acima do limiar de materialidade de 2 %. O Conselho regista que a parte deste domínio de intervenção propenso a erros no tamanho da amostra para a totalidade da rubrica seja maior do que do exercício anterior, ao passo que o nível de erro estimado para a rubrica 2 não aumentou. O Conselho reconhece que a redução da taxa de erro relativa a pagamentos aos beneficiários para um valor abaixo de 2 % no domínio do desenvolvimento rural tem de ser ponderada face aos respetivos custos e encargos, mas incentiva a Comissão e os Estados-Membros a prosseguirem os seus esforços neste sentido.

### **Desempenho**

7. O Conselho regista com preocupação que as constatações do Tribunal sobre as insuficiências da forma como a Comissão e os Estados-Membros aplicaram os indicadores de resultados do quadro comum de acompanhamento e avaliação para medir e informar sobre o desempenho das despesas agrícolas e de desenvolvimento rural. O Conselho apoia a recomendação do Tribunal à Comissão para colmatar as lacunas identificadas na medição do desempenho e elaboração de relatórios sobre o desempenho.
8. O Conselho regista as constatações do Tribunal sobre a pouca utilização de opções de custos simplificados (OCS) no financiamento de projetos do desenvolvimento rural. Recorda que nas suas conclusões sobre o Relatório Especial n.º 11/2018, o Conselho salientou a necessidade de regras claras que permitam aos Estados-Membros verificar e avaliar as OCS e também clarificar e definir adequadamente os papéis dos organismos pagadores e dos organismos de certificação a este respeito.

**CAPÍTULO 8**  
**SEGURANÇA E CIDADANIA**

1. O Conselho congratula-se com o fato de o Tribunal ter apresentado, pelo terceiro ano consecutivo, as suas constatações sobre o domínio de intervenção "Segurança e Cidadania" num capítulo separado do seu relatório anual. Contudo, o Conselho lamenta que a apreciação do Tribunal não tenha sido concebida para ser representativa do conjunto de todas as despesas desta rubrica do QFP e que, conseqüentemente, o Tribunal não tenha estimado uma taxa de erro global.
2. Embora reconheça que, apesar da complexidade do contexto político, os Estados-Membros aumentaram significativamente a taxa de execução dos seus programas nacionais no âmbito do Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (FAMI) e do Fundo para a Segurança Interna (FSI), o Conselho manifesta a sua preocupação com o aumento do valor de montantes não despendidos ao abrigo destes programas. Tendo em conta a importância constante deste domínio de intervenção e o crescimento do orçamento disponível, o Conselho exorta o Tribunal a alargar o seu âmbito de auditoria para uma amostra representativa de modo a poder apresentar uma taxa de erro e uma avaliação do desempenho nos próximos anos.
3. O Conselho regista que o Tribunal considerou que os sistemas de gestão e controlo da Comissão para o FAMI e o FSI, bem como para o programa relativo aos Géneros Alimentícios e Alimentos para Animais, são globalmente suficientes e eficazes. Contudo, o Conselho está preocupado com o facto de o Tribunal ter identificado algumas insuficiências dos sistemas relacionadas com os atrasos na execução, a razoabilidade das ações ou despesas, os controlos relacionados com a contratação pública e os atrasos na atualização dos custos unitários e dos limites máximos.
4. O Conselho acolhe favoravelmente a recomendação do Tribunal e insta a Comissão a assegurar que a documentação exigida aos beneficiários é examinada corretamente para controlar adequadamente os procedimentos de contratação pública, bem como a fornecer instruções claras a este respeito às autoridades dos Estados-Membros responsáveis pelos programas nacionais do FAMI e do FSI.

**CAPÍTULO 9**  
**EUROPA GLOBAL**

1. O Conselho congratula-se com a avaliação contínua dos aspetos de desempenho em relação ao capítulo sobre a Europa Global e aprecia a consciência do Tribunal no que diz respeito aos custos das suas atividades de auditoria. Não obstante, o Conselho lamenta que o Tribunal tenha optado novamente por não estabelecer um nível de erro estimado para este capítulo e insta o Tribunal a fornecer um nível de erro estimado em anos futuros para permitir a comparação do risco para os interesses financeiros da UE de ano para ano.
2. O Conselho saúda e apoia as recomendações do Tribunal em especial no que diz respeito à necessidade de tomar medidas para uma cooperação eficaz das organizações internacionais com o Tribunal durante o procedimento de auditoria e toma nota das ações que a Comissão tenciona levar a cabo para estabelecer contactos imediatos com organizações internacionais a fim de assegurar que a plena informação do Tribunal no exercício das suas funções de auditoria.
3. O Conselho congratula-se com a avaliação pelo Tribunal do estudo sobre as taxas de erro residual da Direção-Geral da Política de Vizinhança e das Negociações de Alargamento (DG NEAR) e apoia plenamente a recomendação do Tribunal no sentido de limitar a total confiança nesse estudo sobre os trabalhos de controlo anteriores. O aumento considerável de operações em que foi colocada total confiança no trabalho de auditoria de terceiros poderia ter um impacto no cálculo da taxa de erro residual num capítulo, onde também só existe uma análise limitada das operações realizada pelo Tribunal. Por conseguinte, o Conselho insta a Comissão a aplicar a recomendação do Tribunal.
4. Finalmente, o Conselho está preocupado com uma eventual sobreavaliação da capacidade corretiva da Direção-Geral da Proteção Civil e das Operações de Ajuda Humanitária Europeias (ECHO) e a ocorrência de erros não detetados e insta a Comissão a dar seguimento à recomendação do Tribunal a este respeito.

## CAPÍTULO 10

### ADMINISTRAÇÃO

1. O Conselho congratula-se com o facto de as despesas administrativas e conexas das instituições da UE terem continuado, tal como em exercícios anteriores, isentas de erros materiais. O Conselho regista com satisfação que o Tribunal não identificou níveis de erro materiais nos relatórios anuais de atividades analisados.
2. O Conselho lamenta que o número de insuficiências do controlo interno na gestão das prestações familiares dos membros do pessoal tenha aumentado em comparação com os anos anteriores. O Conselho insta a Comissão a melhorar os seus procedimentos de gestão das despesas de pessoal e das prestações familiares estatutárias.
3. O Conselho lamenta as observações do Tribunal sobre as insuficiências nos procedimentos de contratação pública do Parlamento Europeu relacionados com o reforço da segurança das pessoas e das instalações. A conceção do contrato-quadro do Parlamento Europeu neste contexto permitiu ao Parlamento Europeu encomendar obras não incluídas na lista de preços inicial com base num único orçamento, o que pode significar que as obras não foram adjudicadas pelo preço mais baixo. Lamentavelmente, o mesmo tipo de constatação já tinha sido comunicado pelo Tribunal em 2017.
4. O Conselho lamenta também a observação do Tribunal de que, em dois dos cinco casos auditados relacionados com procedimentos de contratação pública para reforçar a segurança das pessoas e das instalações na Comissão, a Comissão tenha recorrido ao procedimento por negociação, embora os critérios do Regulamento Financeiro para a sua utilização não estivessem preenchidos. Além disso, em três procedimentos avaliados pelo Tribunal, foram detetadas lacunas relacionadas com o processo de avaliação, nomeadamente, os requisitos mínimos do caderno de encargos não estavam preenchidos e não foram realizadas as verificações adequadas do cumprimento dos critérios de exclusão e de seleção. O Conselho insta a Comissão a melhorar os seus procedimentos de contratação pública para evitar lacunas semelhantes no futuro.
5. O Conselho toma nota das observações e recomendações feitas pelo Tribunal no seu relatórios sobre as contas anuais das Escolas Europeias relativas ao exercício de 2018<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Relatório do Tribunal de Contas Europeu sobre as contas anuais das Escolas Europeias relativas ao exercício de 2018 juntamente com as respostas das Escolas (<https://www.eca.europa.eu/en/Pages/DocItem.aspx?did=52580>).